



0007CCF040009A0027B001B272025D41

GABINETE DO VEREADOR SAUL SPINELLI

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 000054/2017

O Vereador signatário no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal de Passo Fundo e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Passo Fundo, em seu art. 119 e seguintes, apresenta para a apreciação do Colendo Plenário e para as Comissões pertinentes, o seguinte SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei acima descrito, conforme segue:

Dispõe sobre a proibição da comercialização de alimentos nocivos à saúde, tais como refrigerantes, no âmbito das Escolas de educação infantil e de ensino fundamental municipais e particulares do Município de Passo Fundo.

Art. 1º Esta Lei proíbe a comercialização de alimentos nocivos à saúde nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental municipais e particulares, nos termos a serem definidos pela autoridade competente.

Art. 2º São objetivos desta lei:

I – Estimular o consumo de alimentos saudáveis, tanto no ambiente escolar quanto no familiar;

II - Prevenir a obesidade infantil;

III – Garantir programas de nutrição escolar que busquem assegurar uma alimentação saudável e nutritiva a todas as crianças;

IV – Desenvolver hábitos saudáveis de educação alimentar e nutricional, com vistas a prevenir a ocorrência de doenças cardíacas e demais doenças correlatas com a obesidade;



0007CCF040009A0027B001B272025D41

V - Contribuir para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

VI - Promover a melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes, garantindo o acesso à uma alimentação de qualidade e adequada;

VII – Estimular o consumo de alimentos naturais típicos de cada região, fortalecendo inclusive a agricultura familiar em nosso município;

VIII – Desenvolver políticas públicas voltadas à saúde alimentar de todas as crianças e adolescentes que frequentam o ambiente escolar, fazendo com que compreendam a importância de se alimentar de forma saudável para uma melhor qualidade de vida.

Art. 3º As cantinas escolares e quaisquer outros comércios de alimentos que se realizem no ambiente escolar obedecerão aos preceitos desta Lei.

Art. 4º A lista de alimentos considerados inadequados será determinada pela Coordenadoria de Alimentação Escolar, com a posterior aprovação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE.

Art. 5º Para fins de alcançar os objetivos desta Lei, as Escolas de educação infantil e de ensino fundamental particulares, deverão providenciar e entregar mensalmente à coordenadoria de alimentação escolar, um cardápio dos lanches que estão sendo servidos na Escola, bem como dos que estão sendo vendidos nas cantinas e demais locais, com descrição detalhada de cada refeição.

§1º A cantina escolar será administrada por pessoa devidamente capacitada em aspectos higiênico-sanitários relevantes para o exercício do comércio de alimentos e deverá estar de acordo com a Portaria Estadual



0007CCF040009A0027B001B272025D41

78/2009 – SES.

Art. 6º A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, pelo menos duas variedades de fruta da estação *in natura*, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco.

§1º O contrato entre a Escola e a cantina escolar, quando for o caso, conterá cláusulas observantes desta Lei.

§2º Nas concorrências públicas, a minuta de contrato que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar conterá cláusulas especificando itens comercializáveis, com observância do disposto nesta Lei.

Art. 7º As Escolas adotarão conteúdo pedagógico e manterão em exposição material de comunicação visual sobre os seguintes temas:

- I – alimentação e cultura;
- II – refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;
- III – alimentação e mídia;
- IV – hábitos e estilos de vida saudáveis;
- V – frutas, hortaliças: preparo, consumo, e sua importância para a saúde;
- VI – fome e segurança alimentar;
- VII – dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei.

Art. 8º No caso de descumprimento do disposto no artigo acima, bares, cantinas e assemelhados deverão, além das responsabilidades administrativas e disciplinares, arcar com o pagamento de uma penalidade pecuniária no valor de 100 UFM.



0007CCF040009A0027B001B272025D41

§1º - No caso de reincidência a penalidade terá seu valor triplicado, bem como em continuação, a cassação do alvará de funcionamento no caso dos bares, cantinas e assemelhados;

Art. 9º A fiscalização pela aplicabilidade desta lei deverá ser realizada pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) e, concomitantemente, pela vigilância sanitária, nos casos que seja necessária a autuação constante no artigo 8º.

Art. 10º As restrições desta lei não se aplicam em dias festivos, ficando resguardado às Escolas o direito à comercialização e ao oferecimento de alimentos dessa natureza nestes dias específicos.

Art. 11º A proibição da comercialização de alimentos de que trata esta lei, estende-se aos ambulantes localizados nas cercanias das Escolas.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A merenda escolar constitui-se como um fator essencial e extremamente importante, no que se refere à escolarização de alunos de todas as classes sociais.

No Brasil a alimentação escolar sempre esteve presente nos programas de suplementação alimentar. As primeiras iniciativas datam da década de 30, quando alguns estados e municípios mais desenvolvidos passaram a responsabilizar-se, de forma crescente, pelo fornecimento da alimentação escolar em suas redes de ensino.

A merenda escolar deve atingir de 15% a 30% das recomendações calóricas e nutricionais dos estudantes. Para muitos a alimentação escolar



0007CCF040009A0027B001B272025D41

constitui-se de um atrativo para frequentar as aulas e para outros representa a única refeição feita durante o dia.

Na idade escolar, que é dos 6 aos 12 anos, o crescimento é caracterizado como lento e constante. Este é um grupo etário que tem suas próprias necessidades nutricionais diferindo das outras fases de crescimento, pois nesta fase a criança tem novas funções que requerem maior quantidade energética com aporte vitamínico e mineral adequados.

A importância da alimentação para as crianças (6 a 10 anos) reside no fato de ser esta uma fase de crescimento lento, porém, constante, ao passo que, para o adolescente (10 anos e menor que 20 anos), ocorre crescimento intenso. Em virtude dessas diferenças, as exigências nutricionais (proteína, lipídios, carboidratos, vitaminas e minerais) devem ser atendidas, bem como as exigências diárias de energia e fibras.

A alimentação escolar tanto do meio urbano quanto do meio rural deve ser equilibrada como qualquer outra refeição do dia, composta por alimentos nutritivos e de boa aceitação, visando contribuir para o sustento e promoção da saúde de quem a consome.

O ser humano necessita de alimentos diversificados que contenham todos os nutrientes necessários para promover o crescimento do seu corpo, fornecer energia para as suas atividades, regular e manter o bom funcionamento dos órgãos e aumentar a resistência contra as doenças.

Entretanto, é essencial que esses alimentos sejam de alto valor nutricional e baixo teor de gordura, açúcares e sódio, que são substâncias altamente prejudiciais à saúde e ocasionam inúmeros problemas de saúde quando consumidas em excesso e de forma cotidiana.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) já considera a obesidade a epidemia do século XXI e recomenda a tomada de medidas drásticas por



0007CCF040009A0027B001B272025D41

sociedades e governos, para evitar que, em 2025, a metade da população mundial se torne obesa.

Um dos maiores problemas do excesso de peso encontra-se forte correlação com algumas das mais prevalentes Doenças Crônicas Não Transmissíveis DCNT, são elas: doenças do aparelho circulatório (DAC), responsáveis por 31,3% das mortes por DCNT, diabetes (5,2%) e alguns tipos de câncer.

No Brasil, as doenças crônicas não transmissíveis constituem o problema de saúde de maior magnitude e correspondem a 72% das causas de mortes.

Entre os principais fatores de risco de certas DCNT em nosso País estão o excesso de peso e a obesidade, resultantes de comportamentos nocivos, tais como: baixo nível de atividade física no lazer da população adulta; insuficiente consumo regular de frutas e hortaliças; elevado consumo de alimentos com alto teor de gordura; e consumo frequente de refrigerantes.

O tratamento para diabetes, câncer, doenças do aparelho circulatório e doença respiratória crônica pode ser de curso prolongado, onerando os indivíduos, as famílias e os sistemas de saúde. Os gastos familiares com DCNT reduzem a disponibilidade de recursos para necessidades como alimentação, moradia, educação, entre outras.

No Brasil, mesmo com a existência do Sistema Único de Saúde (SUS), gratuito e universal, o custo individual de uma doença crônica ainda é bastante alto, em função dos custos agregados, o que contribui para o empobrecimento das famílias.

Além disso, os custos diretos das DCNT para o sistema de saúde representam impacto crescente. No Brasil, as DCNT estão entre as principais causas de internações hospitalares.

Recente análise do Banco Econômico Mundial estima que países como



0007CCF040009A0027B001B272025D41

Brasil, China, Índia e Rússia perdem, anualmente, mais de 20 milhões de anos produtivos de vida devido às DCNT (BRASIL, 2011).

Nota-se, pois, que o controle da prevalência dos fatores de risco das DCNT constitui-se em alternativa mais eficaz e econômica para a redução da morbimortalidade por essas doenças.

O Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil 2011 - 2022 tem entre suas metas nacionais reduzir a prevalência de obesidade entre crianças e reduzir a prevalência de obesidade entre adolescentes.

Os esforços de regulação das cantinas escolares por meio legislativo já datam de mais de uma década no Brasil. Citam-se a seguir algumas leis aprovadas em níveis estadual e municipal, com esse escopo regulatório:

* Florianópolis (SC): Lei municipal nº 5.853, de 04 de junho de 2001, que Dispõe sobre os critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas, nas unidades educacionais, localizadas no Município de Florianópolis;

* Santa Catarina: Lei estadual nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina;

* Paraná: Lei estadual nº 14.423, de 02 de junho de 2004, que Dispõe que os serviços de lanches nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida, indispensáveis à saúde dos alunos;

* Paraná: Lei estadual nº 14.855, de 19 de outubro de 2005, que Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional, a serem seguidos pelas lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública;

* Rio de Janeiro: Lei estadual nº 4.508, de 11 de janeiro de 2005, que:



0007CCF040009A0027B001B272025D41

Proíbe a comercialização, aquisição, confecção e distribuição de produtos que colaborem para a obesidade infantil, em bares, cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona;

* Minas Gerais: Lei estadual nº 18.372, de 04 de setembro de 2009, que Acrescenta dispositivos à Lei nº 15.072, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino;

* Campo Grande (MS): Lei municipal nº 4.992, de 30 de setembro de 2011, que Define normas para a comercialização de alimentos nas cantinas comerciais da rede pública e instituições privadas de educação básica de Campo Grande - MS e dá outras providências;

* Distrito Federal: Lei distrital nº 5.146, de 19 de agosto de 2013, que Estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal;

* Paraíba: Lei estadual nº 10.431, de 20 de janeiro de 2015, que Proíbe cantinas e lanchonetes instaladas em escolas públicas e privadas de educação infantil, fundamental e média, de venderem bebidas com baixo teor nutricional, como os refrigerantes.

Esforços similares vêm ocorrendo em outros países além do Brasil, a exemplo de Colômbia, México, Espanha, França, Reino Unido e Estados Unidos da América, entre outros, onde legislações nacionais ou locais têm determinado proibições pontuais ou globais de comercialização ou oferta de um ou mais produtos de baixo teor nutritivo em ambiente escolar, como forma de prevenção da obesidade infantil.

Sendo assim, entende-se que o excesso de alimentos calóricos e gordurosos em uma dieta que não conta com verduras e legumes aumente



0007CCF040009A0027B001B272025D41

significativamente o risco do desenvolvimento de quadros de obesidade, entre outros possíveis distúrbios graves como: diabetes e elevação do colesterol.

Em relação ao açúcar, por ser calórico, ele pode levar ao diabetes, hipertensão, além é claro da obesidade, um dos males do século XXI. A bolacha recheada é um dos alimentos mais carregados com açúcares e possuem uma densidade energética muito grande, se o açúcar fosse único problema, mas ainda existem outros como, por exemplo, a gordura saturada, além de diminuir o HDL (colesterol bom), outro ponto negativo das bolachas recheadas são aditivos usados para dar cor às bolachas e recheio, eles são prejudiciais à saúde e estão ligados a hiperatividade e ao déficit de atenção.

Somado a isso, tem-se a questão dos refrigerantes que possuem um altíssimo nível de açúcar, além de inúmeras outras substâncias artificiais na sua composição e um pouquíssimo valor nutricional. Para se ter uma ideia, em uma latinha de refrigerante contém 35 gramas de açúcar, ou seja, 8 colheres de chá de açúcar. Eles são os principais responsáveis pelo ganho excessivo de peso e a obesidade.

Os embutidos (salsicha, linguiça, mortadela, presunto, salame) também entram na lista de alimentos que contém excesso de sódio, de modo que, além das doenças já citadas, os alimentos com muitos conservantes podem causar alergias e problemas estomacais, bem como, na maioria dos casos possui substâncias potencialmente cancerígenas.

Os caldos e temperos industrializados e os salgadinhos de milho também possuem altos teores de sódio e glutamato monossódico. O sódio consumido além do limite recomendado é um sério inimigo do ser humano, por ser um dos principais responsáveis pelo desenvolvimento da hipertensão. Já o glutamato, segundo estudos, pode acarretar problemas como mal de alzheimer, parkinson e câncer.



0007CCF040009A0027B001B272025D41

As frituras também devem ser evitadas, devido às alterações químicas que ocorrem no óleo, principalmente quando utilizado varias vezes para fritar os alimentos, onde podem causar sério risco a saúde.

No que tange às margarinas, muitas vezes servidas em sanduíches, destaca-se que ela é feita com óleos vegetais líquidos, mas conhecidos como hidrogenados, que são as gorduras trans. Essas gorduras não são reconhecidas pelo organismo, o que provoca um acúmulo de gordura na região abdominal e um sério risco de desenvolver o colesterol ruim e doenças cardiovasculares.

É na idade escolar que a criança começa substituir os alimentos familiares, por guloseimas que são carentes em proteínas e vitaminas, porém ricas em calorias. O fácil acesso a esses alimentos, vendidos em lanchonetes escolares, bares ou similares e em portas de escolas, contribui para a obesidade e carências nutricionais.

Pode-se observar que a escola é um local privilegiado para o desenvolvimento de ações visando melhorias nas condições de saúde e do estado nutricional das crianças, sendo um setor estratégico para o desenvolvimento de iniciativas para promoção de uma alimentação saudável.

Uma alimentação adequada nas escolas garante um bom desempenho dos alunos durante as aulas. Sabe-se claramente que comer bem traz benefícios para a saúde, mas os pais têm que estar atentos com o que seus filhos comem nas escolas.

Esta legislação certamente regravará as escolas a oferecerem opções de lanches mais saudáveis do que os atuais. É fácil encontrar, por exemplo, doces e salgados industrializados nas cantinas, com pouco e/ou nenhum valor nutricional.

Os sucos nem sempre são da fruta, e é grande a quantidade de guloseimas. A intenção é influenciar a troca de todas essas comidas não



0007CCF040009A0027B001B272025D41

saudáveis por alimentos ricos em nutrientes, de modo que este padrão saudável inicie-se na escola e tenha uma continuidade em casa, resultando em uma melhor qualidade de vida para nossas crianças.

É essencial que se tenha uma mudança de paradigma, com vistas a garantir uma alimentação adequada e nutritiva a todas as crianças e adolescentes, trabalhando de forma contínua e duradoura a necessidade de inserção de alimentos saudáveis no cardápio escolar, deixando de lado o comércio de alimentos gordurosos, refrigerantes e demais espécies que condicionam a vida da criança a uma futura obesidade e demais doenças correlatas.

A alimentação é o principal fator na prevenção de doenças e a melhor forma de melhorar a saúde, haja vista que previne e controla vários tipos de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), como Diabetes, Hipertensão, Câncer e Doenças Cardíacas.

O mercado de alimentos naturais está crescendo em todo o mundo e têm sido buscados constantemente novos ingredientes e produtos inovadores com características funcionais, tecnológicas e fisiológicas, com vistas a possibilitar uma alimentação mais saudável e adequada, com menos riscos à saúde das pessoas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil. 2011-2022. Brasília: Ministério da Saúde, 2011, p. 32.

BRASIL. 4^a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Passo Fundo
Câmara Municipal de Vereadores



0007CCF040009A0027B001B272025D41

Alimentação Adequada e Saudável: direito de todos. Relatório final: declarações e proposições. Salvador: CONSEA, 2011

Passo Fundo, 11 de DEZEMBRO de 2018

SAUL SPINELLI
Bancada do PSB